

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

27 de outubro a 02 de novembro de 2018

Assunto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 001/2018, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Contábil/Financeira; Portal da Transparência; Administração de Pessoal; Compras e Licitações; Almoxarifado; Patrimônio; Processo Legislativo; Frota; Protocolo e Controle Interno.

Ementa: Sucumbência de críticas aventando “funcionalidades atípicas às atividades de uma Câmara Municipal” e aos valores estimativos da contratação. Carência do expurgo de defeitos e imprecisões acerca dos quais se adianta o Legislativo em reconhecer. Demanda por pronta retificação do quesito de qualificação técnica do edital, mediante a distinção e fixação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Necessidade do estabelecimento tanto de critérios objetivos, quanto da indicação dos requisitos mínimos e imprescindíveis que deverão ser cumpridos pelo vencedor do torneio, por ocasião da demonstração do sistema ofertado. Procedência parcial da representação.

(TC-019698.989.18-3; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 27/10/2018)

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da concorrência EMTU/SP nº 002/2018, do tipo menor preço global, promovido pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1 - Qualificação Técnica - Inadequada exigência de prova de experiência específica em sistema "massa mola", considerando outras metodologias executivas de sistemas de atenuação de vibrações e ruídos secundários existentes, e de exigência de prova de experiência específica de comprovação de execução de rede área metro-ferroviária de tração elétrica autocompensada, que deve ser ampliada; - 2 - Consórcio - Necessidade de que seja ampliado o quantitativo de empresas passíveis de reunião em consórcio, considerando as espécies distintas de serviços que integram o objeto. Retificações determinadas - Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial - V.U.

(TC-018052.989.18-3 e TC-020457.989.18-4; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 27/10/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº

029/2018, processo administrativo Nº 15.085/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de kit lanche.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência imprópria de apresentação de amostras de produtos in natura. - Questão incontroversa. - Correções determinadas. - 2. - Prazo exíguo para a apresentação de laudos bromatológicos. - Restritivo. - A Administração deverá ampliar o prazo de apresentação dos laudos, ajustando-o ao período necessário para sua obtenção. - 3. - Exigência de "modelo de rótulo aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), contendo o carimbo de aprovação e assinatura do chefe de inspeção responsável do MAPA"- Desarrazoado -Correções determinadas - 4. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial, com recomendação - V.U.

(TC-019396.989.18-8; Rel. — Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 27/10/2018)

Assunto: Realização de show no carnaval de Paulínia 2012, com a dupla de cantores Fernando e Sorocaba.

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Requisitos legais. Descumprimento. Ausência de comprovação de compatibilidade do preço ajustado com o valor de mercado. Caráter não vinculativo do parecer jurídico. Responsabilidade do gestor. Irregularidade. 1. Nas contratações de show artístico por inexigibilidade de licitação há necessidade da demonstração da razoabilidade do preço ajustado. 2. O respaldo em parecer jurídico opinativo não exime a responsabilidade do gestor, sujeitando-o à censura deste Tribunal de Contas. 3. Irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-008034.989.17-8; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 27/10/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 38/18, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino".

Ementa: Exame prévio de edital. Prestação de serviço de transporte escolar. Exíguo prazo para disponibilização da documentação dos veículos e condutores. Ausência de informações relevantes à adequada elaboração da proposta. Procedência parcial. 1. Deve ser disponibilizado prazo razoável à licitante vencedora para apresentação da documentação atinente aos veículos e seus condutores, sob pena de se restringir o certame a empresas que já a detivesse previamente. 2. O instrumento convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidos, devendo, por isso, proporcionar todas as informações necessárias ao correto dimensionamento do objeto licitado, a fim de que as licitantes possam formular adequadamente suas propostas.

(TC-19415.989.18-5; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 27/10/2018)

Assunto: Concorrência pública nº 01/2018, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para administração municipal".

Ementa: Exame prévio de edital. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para administração municipal. Imposição de registro das licitantes concomitantemente em conselhos de classe distintos. Previsão de desclassificação em decorrência de pontuação mínima na proposta técnica. Requisição de prova de regularidade fiscal genérica. Procedência parcial. 1. A

exigência de registro das licitantes concomitantemente em mais de um conselho de classe mostra-se excessiva, prejudicando a competitividade do certame. 2. A utilização de um mesmo atestado para fins de habilitação e para pontuação técnica afronta à Súmula nº 22 desta Corte. 3. A previsão de desclassificação por não atingimento de pontuação mínima pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por “técnica e preço”.

(TC-19259.989.18-4; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 27/10/2018)

Assunto: Aquisição de vale transporte para uso dos idosos e deficientes severos em cumprimento ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.261 de 15-12-05. Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$4.000.000,00.

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Contrato. Regularidade. V.U. Justificativas e documentos elucidaram os apontamentos referentes a ausência de cálculos que comprovem a coerência dos valores relacionados com as quantidades estimadas; a relação de beneficiários com validade expirada do cartão; a forma de fornecimento dos créditos para recarga mensal; e a ausência de justificativas quanto ao acréscimo de 10,16% do valor contratual em relação ao contrato anterior. Salientado, que a concessão de transporte gratuito a idosos e deficientes físicos encontra amparo na Lei Municipal nº 3621/05, em seu artigo 1º, incisos I, II e III. Evidenciado, que para fins de pagamento são considerados somente os cartões efetivamente utilizados no sistema de transporte coletivo urbano. Precedente: TC-100/010/15.

(TC-000130/010/14; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 30/10/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela

Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação Cultural e Educacional Fazendo o Bem, no exercício de 2011.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Razões de defesa aptas a fundamentar a regularidade do Convênio e da prestação de contas de 2011. Despesas processadas com compras de produtos de limpeza, realizadas de empresa cujo objeto social não se coaduna com a aquisição. Pagamento de honorários advocatícios relacionados com Reclamações Trabalhistas. Falhas constadas na prestação de contas de 2010 - não afastadas. Determinação de devolução dos valores impugnados. Liberação para novos recebimentos da espécie. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.

(TC-26427/026/13; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 19/09/2018; data de publicação: 30/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Advocacia Gandra Martins, objetivando a prestação de serviços advocatícios para ajuizamento de medida judicial em face do Governo do Estado de São Paulo destinada a cobrar diferenças na participação do valor do ICMS, referente ao período de 2001 a 2008.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Inexigibilidade de Licitação. Ajuizamento de medida judicial, de natureza complexa e singular, que foge da alçada das atividades de recuperação de créditos rotineiramente desenvolvidas pela Administração Pública. Caracterização da singularidade do objeto e notória especialização da contratada. Justificativa de preços. Valor acordado não revela exorbitância. CONHECIDO. PROVIDO.

(TC-497/015/12; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; data de julgamento: 19/09/2018; data de publicação: 30/10/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura

Municipal de Capela do Alto, no exercício de 2012.

Ementa: Admissão de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo. Contratação temporária de médico que acumulava duas aposentadorias. Provimento parcial. Emergência comprovada. Manutenção da Sentença no que diz respeito ao ato de admissão do médico cardiologista, que acumulava duas aposentadorias quando contratado. Cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

(TC-010287/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 30/10/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lucélia, no exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Admissão de Pessoal por tempo determinado. Servidores braçais. Não cumprimento do edital de processo seletivo. Não aplicada prova prática. Processo seletivo anulado por recomendação do Ministério Público estadual. Recurso não provido.

(TC-013535/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 30/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Associação Beneficente Hospitalar do Brasil, objetivando a manutenção das condições de operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Cubatão "Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva".

Ementa: Recurso ordinário. Dispensa de licitação. Contrato de gestão. Irregularidade. Multa. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas, uma vez que não foi justificada a contratação realizada por dispensa de licitação, sobretudo diante da existência de tempo hábil para a realização do certame.

Ressaltado, ainda, que embora a contratação direta seja precedida de ato de discricionariedade do Administrador, todavia, o exercício dessa faculdade deve limitar-se às fronteiras legais e justificar a utilização da dispensa, em atendimento aos princípios da transparência e publicidade. Afronta aos princípios da legalidade, economicidade, publicidade e eficiência. Multa não afastada.

(TC-017842/989/17; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 31/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) da Secretaria de Estado da Educação e Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A, objetivando o fornecimento de 1.999.968 unidades do produto néctar de goiaba.

Ementa: Recursos ordinários. Pregão eletrônico, ata de registro de preços e contrato irregulares. Pelo conhecimento e provimento parcial. Multa afastada. V.U. Razões recursais não acolhidas, posto que a empresa vencedora da 1ª sessão de classificação teve sua indicação homologada, publicada no DOE. Essa etapa fulminou o processo licitatório de irregularidade, pois como indica a Lei do Pregão, no caso de ocorrer identificação, pode a Administração convocar as outras licitantes, desde que não tenha havido homologação do objeto, como ocorreu. Neste caso, a licitação deveria ter sido anulada. Pena de multa relevada, tendo em vista a justificativa de que ocorreram adaptações na Secretaria que provocaram um excesso de trabalho.

(TC-017026/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 31/10/2018)

Assunto: Prestação de serviços de manutenção de próprios municipais da rede de ensino, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada - Lote 4. Termo de Aditamento celebrado em 04-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência

de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-02-18.

Ementa: Termos aditivos. Irregularidade. V.U. Contratos principais julgados irregulares. Termos aditivos prejudicados por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93. Ademais, como verificado nos autos, no processo referente à Ata de Registro de Preços nº 337/07, não há autorização prévia da autoridade competente, em afronta ao disposto no § 2º do artigo 7º das Instruções do TCESP nº 02/07. Justificativas não aceitáveis para a prorrogação do prazo das Atas de Registro de Preços nº 334/07, 335/07 e 338/07, uma vez que a previsão da possibilidade de prorrogação das atas fere a literalidade do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8666/93 e, via de consequência, o artigo 37, “caput” da CF

(TC-044503/026/07; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 11/09/2018; data de publicação: 31/10/2018)